

UMA ANÁLISE DOS CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS E SUA APLICAÇÃO EM PROCESSOS DO 8 DE JANEIRO DE 2023

Igor Tiberti Soares¹

RESUMO

Este artigo pretende realizar uma análise pormenorizada acerca dos denominados crimes contra as instituições democráticas, tipificados nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal, os quais foram introduzidos à tutela penal a partir da promulgação da Lei nº 14.197/2021. Num primeiro momento, este trabalho discorrerá brevemente sobre o contexto histórico que culminou na edição dessa lei, passando pela revogação da ultrapassada Lei de Segurança Nacional, bem como buscará reforçar a importância da defesa do Estado Democrático de Direito, um dos objetivos da edição da Lei nº 14.197/2021, a qual acrescentou ao Código Penal o Título XII, relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito. Por fim, este estudo busca relacionar e analisar de que modo tem ocorrido a aplicação dogmática, por parte do Supremo Tribunal Federal e de demais órgãos da Justiça, dos crimes contra as instituições democráticas — o de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e o de golpe de Estado — em processos envolvendo os julgamentos dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, bem como de que forma tem se dado a responsabilização dos envolvidos, abordando, inclusive, perspectivas minoritárias e críticas.

Palavras-chave: crimes contra as instituições democráticas; Estado Democrático de Direito; golpe de Estado; abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a democracia, tanto em âmbito nacional quanto internacional, tem enfrentado crises significativas na atualidade. O principal motivo para a proposição da discussão temática abordada neste artigo reside na forte repercussão político-social dos atos ocorridos em 8 de janeiro de 2023 — evento em que centenas de indivíduos extremistas invadiram e depredaram, de forma sem precedentes, prédios públicos dos Três Poderes da República em Brasília, especialmente o Supremo Tribunal Federal, o Palácio do Planalto e o Congresso Nacional.

Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo caracterizar, conceituar e classificar, sob a ótica doutrinária, os tipos penais relativos aos crimes contra as instituições democráticas — especificamente os artigos 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), introduzidos no Código Penal pela Lei nº 14.197/2021.

¹ Discente da faculdade de direito da Universidade Federal de Uberlândia.

Tais dispositivos estão inseridos no Capítulo II do Título XII, que trata dos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Ademais, com base em pesquisa e análise documental e bibliográfica relevantes — que incluem julgados do Supremo Tribunal Federal, denúncia do Ministério Pùblico Federal, artigos acadêmicos, livros e reportagens jornalísticas —, este artigo busca compreender de que modo tem ocorrido a responsabilização dos envolvidos nos eventos de 8 de janeiro de 2023, especialmente no que se refere à aplicação dos tipos penais mencionados.

Por fim, a partir da conceituação dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal, e relacionando-os com os julgados supracitados, este estudo analisará criticamente aspectos relevantes, e também controversos, da aplicação desses tipos penais nos casos concretos relacionados ao 8 de janeiro de 2023, como os conceitos de crimes multitudinários, crimes de atentado e o concurso de crimes aplicado na dosimetria das penas.

2. A PROMULGAÇÃO DA LEI N° 14.197/2021 E A IMPORTÂNCIA DA TUTELA PENAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Lei nº 14.197/2021,² promulgada em setembro de 2021, representou um novo e relevante marco na defesa do Estado brasileiro tipificando, no Código Penal, os crimes contra o Estado Democrático de Direito. Tal lei revogou expressa e integralmente a ultrapassada Lei nº 7.170/1983,³ conhecida como Lei da Segurança Nacional.

A questão da segurança nacional foi tratada pela legislação desde a Primeira República (1889-1930) pela Constituição de 1967. Contudo, o ápice das tipificações mais gravosas e atentatórias às liberdades individuais dos delitos contra a segurança nacional ocorreu nos regimes ditoriais, durante o Estado Novo de Getúlio Vargas e na ditadura militar de 1964.

A partir do golpe militar de 1964, a instrumentalização da legislação penal ganha novos contornos de modo a buscar legitimar atos de repressão, censura e violência institucional por parte do regime.

² Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm>.

³ Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm>.

A Constituição de 1967, no texto original e, após, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, outorgada, dispunha sobre o tema com impropriedade e exagero, prevendo no art. 86: “Toda pessoa, natural ou jurídica, é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei”. O Conselho de Segurança Nacional era o órgão de mais alto nível na assessoria direta ao Presidente da República para formulação e execução da política de segurança nacional (art. 87), tendo um vasto elenco de competências listadas no art. 89, que incluía “estabelecer os objetivos nacionais permanentes e as bases para a política nacional”.⁴

Nesse contexto, foi editado o Decreto-Lei nº 314/67, que foi o primeiro a definir os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, constituindo a primeira Lei de Segurança Nacional da ditadura militar,⁵ entrando em vigor com base no Ato Institucional nº 2. A Lei de Segurança Nacional trata a segurança nacional como “garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos” compreendendo, principalmente, “medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna”, inclusive a prevenção e repressão da “guerra psicológica adversa” e da “guerra revolucionária ou subversiva”⁶.

Após, o Decreto-Lei nº 975 de 1969 foi publicado pelos ministros militares, o qual ampliava o rol dos crimes contra a segurança nacional, incluindo os crimes de contrabando e transporte de terroristas e subversivos, praticados por meio de aeronaves, por exemplo.

Houve sucessivas edições de novas leis, como a Lei nº 6.620 de 1978, que estabeleceu uma nova sistemática para o processo e julgamento dos crimes contra a segurança nacional, mas ainda manteve o núcleo autoritário das legislações anteriores, como o dispositivo de que “toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional” até as definições de segurança nacional, segurança interna, guerra psicológica adversa e guerra revolucionária”.⁷

Com o início da abertura política ocorrida ao final da ditadura militar, foi promulgada, então, a Lei nº 7.170/1983, vigente até a sua revogação pela atual Lei nº 14.197/2021.

⁴ REALE JÚNIOR, Miguel; WUNDERLICH, Alexandre. Parecer: *Lei de segurança nacional e defesa do Estado de Direito no Brasil*. Canela: Instituto de Estudos Culturalistas, set./2020, p. 19. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/pa/parecer-oab-lsn-reale-jr-wunderlich.pdf>.

⁵ *Ibid.* p. 69.

⁶ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0314.htm.

⁷ REALE JÚNIOR, Miguel; WUNDERLICH, Alexandre. Parecer: *Lei de segurança nacional e defesa do Estado de Direito no Brasil*. Canela: Instituto de Estudos Culturalistas, set./2020, p. 25. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/pa/parecer-oab-lsn-reale-jr-wunderlich.pdf>.

Entretanto, a legislação do final do regime militar, embora tenha produzido avanços em sua sistematização, ainda se demonstrou incompatível com a Constituição de 1988.

Isso porque a Constituição Federal de 1988 inaugurou a fase democrática. O texto de essência garantista adota a democracia como forma de Estado, fixa seus fundamentos e consolida um catálogo de direitos individuais e coletivos no Estado de Direito, produzindo uma ruptura substancial no tratamento da questão da Segurança Nacional. O tema, da forma em que era tratado desde 1934, dá espaço à “Proteção e Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, ocasionando um giro conceitual na legislação do país. A competência da União deixa de garantir a segurança nacional, a ordem política e social e passa a assegurar, com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a “guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas”.⁸

Além disso, são adotados o Estado de Defesa e o Estado de Sítio, no texto do Título V, “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, no Capítulo I. O Conselho de Segurança Nacional, destinado a assessorar o Presidente da República e previsto nas Constituições anteriores, dá lugar ao Conselho de Defesa Nacional, estabelecido na Seção V, Subseção II, idealizado como órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a “defesa do Estado democrático”.⁹

A Lei de Segurança Nacional que estava em vigor até a promulgação da Lei nº 14.197/2021, portanto, foi concebida inspirada em uma herança político-institucional da ditadura militar (1964-1985), representando uma legislação obsoleta, assentada dogmaticamente num regime político ditatorial.

Nesse sentido, Luiz Roberto Barroso explica que:

Além da inconstitucionalidade explícita de inúmeros de seus preceitos, há também, em relação a boa parte das normas da Lei nº 7.107/83, uma incompatibilidade de sistema com a nova ordem constitucional: os fatos tipificados e os valores nela considerados afastam-se dos princípios e conceitos que inspiraram a reconstrução democrática do país. São, por isso mesmo, incompatíveis com o pluralismo político, previsto como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil no art. 1º, V da Constituição. Há, é certo, residualmente, dispositivos que não são em si inconstitucionais e que tutelam bens jurídicos que devem ser preservados em qualquer circunstância.¹⁰

⁸ *Ibid*, p. 8.

⁹ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. A superação da Ideologia da Segurança Nacional e a Tipificação dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre: Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais, n. 09, ano 02, pp. 71-79, 2003. p. 6 do PDF.

Em que pese tais considerações, a LSN passou a ser usada de maneira corriqueira, a partir de 2019, primeiro ano de mandato do então presidente Jair Bolsonaro, por meio da abertura de inúmeros inquéritos pela Polícia Federal, principalmente destinados a investigar opositores e críticos do governo vigente. Alguns deles, inclusive, foram abertos a pedido do então ministro da Justiça, e atual ministro do STF, André Luiz de Almeida Mendonça.¹¹

Dessa forma, emergiu-se ainda mais no debate público e jurídico brasileiro a necessidade de se rever a Lei de Segurança Nacional, notadamente por seu viés autoritário e pela sua aplicação na tentativa de perseguir adversários políticos. O primeiro passo desse questionamento se deu pelo ajuizamento da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 799), pelo PSB e PTB, que acionaram o STF para questionar a constitucionalidade de dispositivos da Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983).¹²

Conforme arguiram os autores mencionados, a LSN é incompatível com a nova ordem constitucional instaurada a partir da promulgação da Constituição 1988, pois o texto constitucional não menciona a existência de crime contra a segurança nacional, limitando-se a penalizar ações de grupos armados contra a ordem constitucional e que tenham como objetivo alterar à força a atual configuração do Estado.

Sendo assim, para os partidos que ajuizaram a referida ação constitucional, a Lei de Segurança Nacional tem vocação autoritária, incompatível com o regime democrático, e tem sido invocada e aplicada em diversas ocasiões que resultam na violação da liberdade de expressão, de manifestação e de imprensa e em prisões arbitrárias.

O segundo e principal passo no sentido de se opor à Lei de Segurança Nacional ocorreu com promulgação da Lei nº 14.197/2021, a qual não apenas revogou a Lei nº 7.170/1982, “como também introduziu no Código Penal uma série de dispositivos que tutelam o Estado Democrático de Direito enquanto bem jurídico a ser protegido, elencando uma série de tipos penais passíveis de serem opostos àqueles que atentarem contra a Democracia e não a um regime ou governo específico”¹³.

¹¹ REDAÇÃO CONJUR. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-23/bolsonaro-cresce-numero-inqueritos-base-lsn/>>. Acesso em: 02 abr. 2025.

¹² Streck, L. L. (2024). Crimes contra o Estado Democrático de Direito são políticos. *Boletim IBCCRIM*, 30(359), 28–30. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1531.

¹³ *Ibid*, p. 29.

A justificativa política para promulgação dessa Lei ocorreu, também, em um contexto histórico internacional de crise da democracia. Segundo Adam Przeworski,

O fantasma que nos assombra hoje, acredito, é essa última possibilidade: uma deterioração imperceptível das instituições e normas democráticas, a subversão sub-reptícia da democracia, “o uso de mecanismos legais que existem em regimes com credenciais favoráveis para fins antidemocráticos”. Sem sinais manifestos de que a democracia quebrou, a fronteira fica tênue, como evidenciado por rótulos como “autoritarismo eleitoral”, “autoritarismo competitivo”, “democracia iliberal” ou “regimes híbridos”. Retrocesso, desconsolidação e retrogressão não precisam acarretar violações de constitucionalidade e mesmo assim destroem instituições democráticas.¹⁴

É indispensável defender, portanto, as bases do Estado Democrático de Direito, uma conquista da cidadania, fruto de séculos de amadurecimento e de conquistas políticas e sociais. É a partir dessa modalidade de Estado, consagrada na Constituição Federal de 1988, que os direitos fundamentais são reconhecidos e a organização do Estado, com a devida separação dos poderes, harmônicos e independentes entre si, é delineada.¹⁵ Portanto, o Estado Democrático de Direito é regido pela Constituição e outras leis (normas infraconstitucionais), que se dirigem indistintamente a todos e a cada um dos cidadãos.

Dessa forma, percebe-se a importância de se defender o Estado Democrático de Direito na atualidade, especialmente em um contexto social de crescente polarização política, de disseminação de desinformação e de mobilização antidemocrática por meio das redes sociais.

Nesse sentido, extrai-se da denúncia ajuizada pela Procuradoria Geral da República em face de Alexandre Ramagem, Almir Santos, Anderson Torres, Augusto Heleno Pereira, Jair Bolsonaro, Mauro Cid, Paulo Sérgio de Oliveira e Walter Braga Netto que:

Uma democracia que não se protege não resiste às pulsões de violência que a insatisfação com os seus métodos, finalidades e modo de ser podem gerar nos seus descontentes. A defesa da democracia se realiza em vários níveis de intensidade institucional. Todos os Poderes recebem do constituinte originário parcelas de responsabilidade para salvaguardar o regime de convivência jurídico-político-social escolhido em assembleia constituinte soberana. Ao Ministério Público essa responsabilidade sobe de ponto, uma vez que a Constituição faz dele o defensor do regime democrático (art. 127, *caput*). No domínio das suas competências, atuar segundo os preceitos da ordem jurídica para a promoção e a preservação do modelo

¹⁴ PRZEWORSKI, Adam. *Crises da Democracia*. São Paulo: Zahar, 2019. p. 16 do PDF. grifo nosso.

¹⁵ Conforme o art. 1º da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; [...] V – o pluralismo político”; “Artigo 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II – prevalência dos direitos humanos; [...] VI – defesa da paz; VII – solução pacífica dos conflitos; VIII – repúdio ao terrorismo [...]”; “Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público [...]. No título V, consta: ‘Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas’.”

político é imperioso. Uma dessas fórmulas é a denúncia por crimes contra a ordem democrática.¹⁶

Em suma, a sobrevivência de um sistema democrático depende de sua capacidade de se defender contra ameaças internas, especialmente aquelas que surgem da insatisfação com seus próprios mecanismos. Essa defesa é uma tarefa coletiva, com todos os poderes constituídos – Executivo, Legislativo e Judiciário – compartilhando a responsabilidade de preservar a ordem político-jurídica estabelecida.

3. OS CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Com a promulgação da Lei nº 14.197, como supracitado, foram incluídos no Código Penal, no Título XII, os “crimes contra o Estado Democrático de Direito”, dentre os quais: os “crimes contra a soberania nacional”, no Capítulo I (art. 359-I, atentado à soberania; art. 359-J, atentado à integridade nacional; e art. 359-H, espionagem); os “crimes contra as instituições democráticas”, no Capítulo II (art. 359-L, abolição violenta do Estado Democrático de Direito; e art. 359-M, golpe de estado); os “crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral”, no Capítulo III (art. 359-N, interrupção do processo eleitoral; e art. 359-P, violência política; vetados os arts. 359-O e Q); e os “crimes contra o funcionamento dos serviços essenciais”, no Capítulo IV (art. 359-R, sabotagem — com fim específico de abolir o Estado Democrático de Direito).¹⁷

Tratar-se-á, neste artigo, especificamente, dos crimes contra as instituições democráticas, previstos no Capítulo II: os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e de golpe de Estado (art. 359-M).

O artigo 359-L do Código Penal tipifica a conduta de “Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o

¹⁶ PGR. Procuradoria-Geral da República. Petição n. 12.100 – BRASÍLIA/DF. grifo nosso. Disponível em: https://s3.glbimg.com/v1/AUTH_fc6afad0a4904ac59af695eda9ae0f57/InqueritoPF/finalPET12100denuncia.pdf. Segundo esta denúncia da PGR, os denunciados integraram, de maneira livre, consciente e voluntária, uma organização criminosa constituída desde pelo menos o dia 29 de junho de 2021 e operando até o dia 8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). Essa organização utilizou violência e grave ameaça com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República (art. 359-L do Código Penal) e depor um governo legitimamente eleito (art. 359-M do Código Penal).

¹⁷ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

exercício dos poderes constitucionais”, cuja sanção penal é de “reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência”.¹⁸

O artigo 359-M, por sua vez, tipifica a conduta de “Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído”, cuja sanção penal é de “reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência”¹⁹.

Dessa forma, a Lei nº 14.197 instituiu às penas do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e do crime de golpe de Estado o sistema de acumulação material, aplicando-se a sanção penal correspondente ao resultado da violência empregada mais ao do *caput* dos delitos tipificados nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal.

Comparando-se à Lei de Segurança Nacional, o crime de abolição do Estado Democrático de Direito trata-se de uma readequação normativa-típica dos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.170/1983,²⁰ enquanto o crime de golpe de estado trata-se de uma inovação legislativa trazida pela Lei 14.197/2021.²¹

Em relação às sanções penais dos crimes contra as instituições democráticas, Luciano Anderson de Souza também aponta que pena maior prevista ao crime de golpe de Estado, cuja pena máxima supera em 4 (quatro) anos a pena máxima prevista no crime de abolição do Estado Democrático de Direito, é fruto de uma incoerência legislativa. Nesse sentido:

Há um problema de proporcionalidade com relação ao crime precedente, previsto no art. 359-L (abolição violenta do estado Democrático de Direito). Isso porque não há sentido na pena desse último ser menor. Quem tenta, mediante violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, pratica fato mais grave do que aquele que simplesmente tenta depor um governo legítimo, mediante violência ou grave ameaça. Nesse influxo, faltou coerência legislativa, o que deveria ser equacionado em uma reforma pontual.²²

Em ambos os crimes, o bem jurídico tutelado é o Estado Democrático de Direito, que não pode, para além de limitações previstas no próprio texto constitucional, ser impedido ou ter restrinrido o exercício dos seus poderes constitucionais legítimos. Tal bem jurídico representa

¹⁸ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

¹⁹ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

²⁰ Art. 17. “Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito. Pena: reclusão, de 3 a 15 anos. Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro”; “Art. 18. Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados. Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.”

²¹ SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito Penal – Parte Especial*: Arts. 312 a 359-R. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/82-golpe-de-estado-art-359-m-parte-ii-dos-crimes-contra-o-estado-democratico-de-direito-direito-penal-parte-especial-arts-312-a-359-r/1620615451>>.

²² *Ibid.*

um conceito multifacetado e aberto, podendo ser definido pela “exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais”.²³

Conforme defendido por Alexandre Wunderlich, quando se trata da proteção das instituições democráticas, não se deve haver empecilhos para um conceito mais alargado no que se refere ao Estado Democrático de Direito. Nesse sentido:

a lei não conceituou o que sejam as instituições democráticas e as figuras penais tutelam o próprio Estado de Direito — em sua essência, a manutenção da ordem democrática. No ponto, quando se trata de proteção das instituições democráticas não há empecilho para um conceito alargado. A expressão deve ser compreendida de forma ampla, como instrumento do Estado que opere em favor de sua integridade, seu funcionamento e de sua própria realização enquanto Estado de Direito. Logo, o Parlamento, o Executivo, o Judiciário e o serviço público essencial, pois a democracia é estruturada e se manifesta justamente por meio dessas instituições. A sua defesa representa a própria proteção da ordem democrática e a plena realização do Estado de Direito por meio da concretização dos direitos fundamentais.²⁴

Desse modo, considerando a abertura desse conceito e os desafios de conceituá-lo precisamente, Enio Moraes da Silva propõe uma definição mais ampla e cultural acerca do Estado Democrático de Direito, na qual:

(1) Um Estado Democrático de Direito tem o seu fundamento na soberania popular; (2) A necessidade de providenciar mecanismos de apuração e de efetivação da vontade do povo nas decisões políticas fundamentais do Estado, conciliando uma democracia representativa, pluralista e livre, com uma democracia participativa efetiva;²³ É também um Estado Constitucional, ou seja, dotado de uma constituição material legítima, rígida, emanada da vontade do povo, dotada de supremacia e que vincule todos os poderes e os atos dela provenientes; (4) A existência de um órgão guardião da Constituição e dos valores fundamentais da sociedade, que tenha atuação livre e desimpedida, constitucionalmente garantida; (5) A existência de um sistema de garantia dos direitos humanos, em todas as suas expressões; (6) Realização da democracia – além da política – social, econômica e cultural, com a consequente promoção da justiça social; (7) Observância do princípio da igualdade; (8) A existência de órgãos judiciais, livres e independentes, para a solução dos conflitos entre a sociedade, entre os indivíduos e destes com o Estado; (9) A observância do princípio da legalidade, sendo a lei formada pela legítima vontade popular e informada pelos princípios da justiça; (10) A observância do princípio da segurança jurídica, controlando-se os excessos de produção normativa, propiciando, assim, a previsibilidade jurídica.²⁵

Em suma, o Estado Democrático de Direito preserva a institucionalidade de uma nação, ao garantir o princípio da separação dos poderes e do livre exercício, harmônico, de cada um

²³ MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2000.

²⁴ WUNDERLICH, Alexandre. Em defesa das instituições democráticas — não é terrorismo. *Consultor Jurídico*. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2023-jan-17/alexandre-wunderlich-defesa-instituicoes-nao-terrorismo/>>. Acesso em: 03 abr. 2025.

²⁵ SILVA, Enio Moraes da. O Estado democrático de Direito. *Revista de Informação Legislativa*, v. 42, n. 167, pp. 213-230, jul./set. 2005. p. 16 do PDF.

deles, regidos por uma Constituição, a qual define as regras sobre o exercício do poder político, especialmente sobre a forma e organização do Estado e a separação dos poderes, bem como a garantia dos direitos fundamentais.²⁶

Ademais, os crimes contra as instituições democráticas são caracterizados como crimes de atentado (ou crimes de empreendimento), visto que possuem como núcleo dos tipos penais o verbo “tentar”. Afinal, ocorrendo os resultados naturalísticos previstos, quais sejam, a abolição do Estado Democrático de Direito ou a deposição do governo legitimamente constituído, inaugurar-se-ia uma nova ordem político-jurídica, tornando-se impossível a responsabilização dos agentes que, de maneira ilegítima e inconstitucional, assumiriam o poder.

A consumação desses crimes, portanto, ocorre com a mera tentativa.²⁷ Dessa forma, nos crimes contra as instituições democráticas (arts. 359-L e 359-M) os atos de execução são iniciados, porém, por motivos alheios às vontades dos agentes, não atingem seu objetivo final. Não se admite nesses crimes, portanto, a modalidade tentada, visto que se estaria diante de uma tentativa da tentativa.

Além disso, por serem tipos penais de empreendimento, são incabíveis a eles, também, a diminuição da pena própria à tentativa²⁸ e a causa de exclusão de punibilidade da desistência voluntária.²⁹ Afinal, em delitos de atentado, a simples tentativa, que ocorre com a decisão do agente de executar as condutas típicas — abolir o Estado Democrático de Direito ou depor governo legitimamente constituído, já consumam tais crimes.

²⁶ "Artigo 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; [...] V – o pluralismo político"; "Artigo 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II – prevalência dos direitos humanos; [...] VI – defesa da paz; VII – solução pacífica dos conflitos; VIII – repúdio ao terrorismo [...];" "Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público [...]. No título V, consta: 'Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas'".

²⁷ Conforme o art. 14, II, do Código Penal, o crime tentado ocorre quando “iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente”.

²⁸ Pena de tentativa: “Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços”. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

²⁹ “Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados”. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

Conforme explica Guilherme Nucci,³⁰ analiticamente, tentar significa buscar atingir algum objetivo, sem ter êxito. No caso do crime tipificado no artigo 359-L, do Código Penal, a meta do agente é abolir, suprimir o Estado Democrático de Direito. O meio utilizado é o emprego de violência (coerção física, força bruta) ou grave ameaça (coação moral, intimidação intensa). Sob a perspectiva da tipicidade objetiva, a estratégia para chegar à sua meta é impedir, obstar ou restringir, limitar, o exercício dos poderes constitucionais (Executivo, Legislativo e Judiciário). Abrangem a União e os Estados, mas não os Municípios, que, segundo o autor, não abala o Estado Democrático de Direito e pode ser mais facilmente controlado, por ser atividade muito localizada.

Já no caso do crime tipificado no artigo 359-M, a meta é a deposição (destituição de alguém de seu cargo) do governo legitimamente constituído. O meio utilizado também depende do emprego de violência ou de grave ameaça. Contudo, no crime de golpe de Estado o objetivo é depor, em particular, o chefe do Poder Executivo Federal, eleito pelo povo. O tipo penal do artigo 359-L é, portanto, mais abrangente, tutelando todos os Três Poderes.

Sendo assim, quanto ao crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, o elemento subjetivo é o dolo direto representado pela vontade consciente de tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, restringindo o exercício dos poderes constitucionais.

Por sua vez, o elemento subjetivo do crime de golpe de Estado é o dolo direto “representado pela vontade consciente de “tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído”³¹, com a finalidade de assumir o poder pela força, ilegitimamente, portanto.

Outrossim, ao tratar do estudo dos elementos subjetivos dos crimes em comento, Cesar Bitencourt pondera que:

A consciência atual da ilegalidade, da gravidade e da injustiça da ação praticada contra o Estado democrático de direito é fundamental para configurar esse crime. Ao contrário da consciência da ilicitude (que pode ser potencial), a consciência que representa o elemento intelectual do dolo deve ser atual, pois, como dizia Welzel, afastar-lhe a atualidade equivale a destruir a linha divisória entre dolo eventual e culpa

³⁰ NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Direito Penal - Vol.3 - 9ª Edição 2025*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.653. ISBN 9788530996840. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996840/>. Acesso em: 08 abr. 2025.

³¹ BITENCOURT, Cesar R. *Tratado de direito penal: parte especial*. v.6. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.349. ISBN 9786553629233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629233/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

consciente, convertendo aquele em mera ficção, inadmissível no moderno direito penal da culpabilidade.

A ação tipificada, neste dispositivo legal, não se equipara e não tem a natureza de uma simples ameaça, mas configura a realização efetiva e concreta da ação descrita neste dispositivo legal, que até pode ser interrompida, impedida a concretização da sua execução e preso o seu ou seus autores.³²

Assim, uma tentativa de deposição de um governo legitimamente eleito por meio de um processo de impeachment, mesmo que com fundamentação jurídica duvidosa, não caracteriza, do ponto de vista técnico e formal, o crime de golpe de Estado. Isso porque, conforme mencionado, a conduta há de ser necessariamente praticada por meio da violência ou de grave ameaça.³³

Os meios de execução dos crimes contra as instituições democráticas são, portanto, a violência ou a grave ameaça. Cezar Bitencourt expõe que o termo “violência”, empregado no texto legal, significa a força física, material, a *vis corporalis*, com a finalidade de amedrontar, causar medo ou insegurança, para vencer resistências e constranger a aceitar sua imposição, a qual se difere do conceito tradicional de violência que caracteriza, por exemplo, o crime de roubo. Desse modo,

referida violência [nos crimes contra as instituições democráticas] se estenderá para as estruturas e autoridades ou lideranças que objetivam dar segurança ao exercício do poder ou governo legitimamente eleito e constituído. Em outros termos, essa *violência* ou *grave ameaça* se estenderá para onde se fizer necessária para garantir e assegurar a “tomada violenta do poder”, a qualquer custo, podendo, nessas circunstâncias, atingir, inclusive, as pessoas comuns do povo que nada têm a ver com a estrutura do Poder. Temos consciência de que esta interpretação pode ampliar a abrangência deste tipo penal, mas como se trata da proteção do *Estado democrático de direito*, embora destine-se a punir o autor da conduta descrita, parece-nos que se trata de interpretação razoável ante a grandeza do bem jurídico tutelado.³⁴

No que diz respeito à grave ameaça, Cezar Bitencourt pontua que “mediante grave ameaça” constitui forma típica da “violência moral” (*vis compulsiva*), que exerce força intimidatória, inibitória, de modo a impossibilitar a capacidade de resistência da vítima. “É indispensável que a ameaça tenha idoneidade intimidativa, isto é, que tenha condições efetivas

³² *Ibid.*, p.358

³³ SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito Penal – Parte Especial*: Arts. 312 a 359-R. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/82-golpe-de-estado-art-359-m-parte-ii-dos-crimes-contra-o-estado-democratico-de-direito-direito-penal-parte-especial-arts-312-a-359-r/1620615451>>

³⁴ BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal: parte especial*. v.6. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.347. ISBN 9786553629233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629233/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

de constranger a vítima”³⁵ (que será coletiva, contra todo o Estado Democrático de Direito e a própria população brasileira).

Segundo a classificação penalista tradicional, exemplificadas na visão de Guilherme Nucci³⁶ e Luciano Souza,³⁷ o sujeito ativo dos crimes previstos nos artigos 359-L e 359-M pode ser qualquer pessoa³⁸, enquanto o sujeito passivo é o Estado e a própria sociedade como um todo. A prática de ambos os crimes envolve, via de regra, um grupo de pessoas, unidas ideologicamente e por sentimentos comuns — correspondentes aos denominados crimes de multidão (ou crimes multitudinários). Diante disso, Márcio Augusto de Carvalho explica que:

É inerente ao tumulto multitudinário a intensidade das emoções, o compartilhamento do sentimento de impunidade e a forte sugestão entre os indivíduos envolvidos nesse quadro. Todos atuam por influência recíproca, sugestionados e coligados psicologicamente. Nesse contexto, com base no que ordinariamente acontece nas turmas tumultuárias e valendo-se das balizas comuns empregadas pelos psicólogos das massas, estabelece-se, com margem de segurança, uma *presunção* da existência de *liame subjetivo* entre os indivíduos, os quais, nessas condições, postam-se a atacar diretamente bens jurídicos de terceiros, ou a de alguma forma participar dessas ações.³⁹

Nesse contexto, Alexandre Wunderlich complementa que, nos crimes de multidão, que podem ser exemplificados também nos linchamentos e agressões/assassinatos cometidos por torcidas organizadas:

O que geralmente ocorre é que o tumulto praticado pela multidão que delinque deriva do sentimento de uma experiência de frustração que é comum a todos os membros do grupo, pessoas que, reunidas, com maior facilidade perdem os freios inibitórios, o que consequentemente acarreta o relaxamento do vínculo moral à lei. No plano jurídico-penal, essas situações enquadraram-se na autoria coletiva, que torna típica qualquer

³⁵ *Ibid.*, p. 348.

³⁶ *Ibid.*, p. 348.

³⁷ SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito Penal – Parte Especial*: Arts. 312 a 359-R. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/82-golpe-de-estado-art-359-m-parte-ii-dos-crimes-contra-o-estado-democratico-de-direito-direito-penal-parte-especial-arts-312-a-359-r/1620615451>>.

³⁸ Sobre tal classificação, entretanto, Cezar Roberto Bittencourt, assumindo posição minoritária na doutrina, entende como sujeito ativo do crime de abolição do Estado Democrático de Direito, unicamente, as Forças Armadas. Nesse contexto: “[...] neste tipo penal [crime de abolição do Estado Democrático de Direito], contrariamente àquele que prevê o crime de Golpe de Estado (art. 359-M), aqui, neste crime, embora também possa ser praticado ou executado pelas próprias Forças Armadas, à primeira vista, não se pode afastar a possibilidade do surgimento de algo similar às extintas e abolidas ‘organizações revolucionárias’, com pretensão de ‘abrir de forma violenta o Estado Democrático de Direito’ e, inclusive, diminuindo ou restringindo-lhe o exercício dos poderes constitucionais.” (BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal: parte especial*. v.6. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 345. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629233/>.

³⁹ CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. CRIMES MULTITUDINÁRIOS. *Revista Jurídica ESPM-SP*, v. 16, 2019: 162-189. p. 17. Disponível em: CRIMES MULTITUDINÁRIOS | Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo.

conduta que integre o conjunto da ação criminosa da turba, havendo assunção de risco, ainda quando a prática é por instinto imitativo⁴⁰.

Desse modo, os crimes contra as instituições democráticas são, geralmente, classificados como crimes plurissubjetivos (crimes de concurso necessário)⁴¹, ou seja, exigem a participação de mais um agente para serem cometidos, embora não haja previsão expressa nos tipos penais dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal exigindo o concurso de pessoas, como ocorre, por exemplo, com o crime de associação criminosa.⁴²

Na nossa visão, do ponto de vista concreto e fático, como observado nos acontecimentos do 8 de janeiro de 2023, por exemplo, é impossível que crimes dessa magnitude, gravidade e intensidade, que envolvem violência e grave ameaça com a finalidade de se tentar abolir o Estado Democrático de Direito ou de tentar depor governo legitimamente eleito, não sejam praticados em concurso de pessoas, especialmente em um contexto fático que está atrelado a crimes multitudinários.

Ademais, o agente que pratica algum dos crimes tipificados nos artigos 359-L e 359-M, do Código Penal, pode tanto agir diretamente, por meio da violência (força física) ou grave ameaça (intimidação), quanto pode se utilizar de terceiros, atuando como indutor, instigador ou mandante. Dessa forma, concorrem⁴³ para os crimes contra as instituições democráticas tanto quem instiga, com dolo, quanto quem comete, diretamente, também com dolo, por meio de violência ou de grave ameaça, os atos dirigidos a tentar abolir o Estado Democrático de Direito ou a tentar depor o governo legitimamente eleito.

Do ponto de vista processual-penal, aos crimes tipificados nos artigos 359-L e 359-M, do Código Penal, não são cabíveis o oferecimento, pelo Ministério Públíco Federal⁴⁴, de acordo

⁴⁰ WUNDERLICH, Alexandre. Em defesa das instituições democráticas — não é terrorismo. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-17/alexandre-wunderlich-defesa-instituicoes-nao-terrorismo/>>. Acesso em: 03 abr. 2025.

⁴¹ Nesse sentido, cabe ressaltar que Guilherme Nucci, do qual discordamos nesse ponto, define tais crimes como unissubjetivos, ao considerar que eles poderiam ser praticados por qualquer pessoa (NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Direito Penal - Vol.3 - 9ª Edição* 2025. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.653. ISBN 9788530996840. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996840/>).

⁴² Art. 288, do Código Penal: “Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.” Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

⁴³ Art. 29, do Código Penal: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este combinadas, na medida de sua culpabilidade”. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

⁴⁴ Art. 109, da Constituição Federal: “Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

de não persecução penal, por envolverem violência ou grave ameaça, bem como não preverem penas mínimas inferiores a 4 (quatro) anos.

Ressalta-se, também que, conforme prevê o art. 5º, XLIV, da Constituição Federal, “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”.⁴⁵

Por fim, recapitulando a classificação doutrinária dos crimes contra as instituições democráticas, têm-se o seguinte: tratam-se de crimes comuns (podem ser cometidos por qualquer pessoa); formais, ou de execução antecipada (não exigem o resultado naturalístico consistente em abolir o Estado Democrático de Direito ou depor um governo legitimamente eleito); instantâneos (consumam-se no momento da atividade, não se prolongando no tempo, de modo que, uma vez praticados os elementos do tipo penal, não há como se impedir a consumação do crime); crimes plurissubjetivos, de perigo (colocam em risco as instituições democráticas de Direito) e plurissustentados (praticados em mais de um ato).

4. A APLICAÇÃO DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 359-L e 359-M DO CÓDIGO PENAL EM DETERMINADOS JULGADOS E PROCESSOS DO 8 DE JANEIRO

Concluída a análise dos tipos penais previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal, este capítulo busca identificar e analisar de que modo tais crimes foram aplicados em determinados julgados referentes aos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023.

Nessa data, centenas de indivíduos extremistas invadiram e depredaram, sem precedentes históricos, os prédios dos Três Poderes da República, em Brasília, notadamente o Supremo Tribunal Federal, o Palácio do Planalto e o Congresso Nacional, em uma gravíssima ofensa a ordem democrática e suas instituições.

A depredação dos prédios públicos na Praça dos Três Poderes culminou na prisão de cerca de 1500 pessoas (nos dias 8 e 9), inclusive do Secretário de segurança pública do Distrito Federal e do Comandante da Polícia Militar. Uma multidão violenta e antidemocrática,

⁴⁵ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

insatisfeita com o resultado das eleições de 2022, com o intuito de abolir o Estado Democrático de Direito e depor o governo legitimamente eleito, invadiu as sedes dos Três Poderes.

Diante disso, a partir da seleção determinados julgados referentes ao 8 de janeiro — ação penal 1.057⁴⁶ e ação penal 1.413⁴⁷, bem como da denúncia ajuizada pela PGR em face de Alexandre Ramagem, Almir Santos, Anderson Torres, Augusto Heleno Pereira, Jair Bolsonaro, Mauro Cid, Paulo Sérgio de Oliveira e Walter Braga Netto⁴⁸ — analisaremos como se deu a aplicação nesses processos e na peça acusatória dos crimes contra as instituições democráticas, tipificados nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal.

No dia 14 de fevereiro de 2024, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ação penal 1.057⁴⁹, na qual o réu Clayton Costa Cândido Nunes foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses 15 (quinze) anos de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, pois incursão nos artigos: 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão⁵⁰; 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão⁵¹; 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado)⁵², do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo; 62, I (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998⁵³, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis)

⁴⁶ STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 1.057 Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 14/02/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur508594/false>.

⁴⁷ STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 1.413. Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 03/10/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur491815/false>.

⁴⁸ Petição n. 12.100 — BRASÍLIA/DF. Disponível em: https://s3.glbimg.com/v1/AUTH_fc6afad0a4904ac59af695eda9ae0f57/InqueritoPF/finalPET12100denuncia.pdf.

⁴⁹ STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 1.057 Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 14/02/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur508594/false>.

⁵⁰ “Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.” Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

⁵¹ “Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.” Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>

⁵² Art. 163 – “Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Se o crime é cometido: I - com violência à pessoa ou grave ameaça; II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave; III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência”. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

⁵³ Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar: I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>.

meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo; e 288, parágrafo único (Associação Criminosa Armada), do Código Penal⁵⁴, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, todos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal.⁵⁵

Ao final, o STF condenou o réu Clayton ao pagamento do valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos demais condenados, em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985,⁵⁶ fixando o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Já no dia 3 de outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ação penal 1.413⁵⁷ para condenar o réu Davis Baek à pena de 12 (doze) anos de reclusão, pois incuso nos artigos: 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão; 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão; 288, parágrafo único, (associação criminosa armada) do Código Penal à pena de 2 (dois) anos de reclusão. Ato contínuo, acordaram em absolver o réu Davis Baek dos crimes previstos nos artigos 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal, e 62, I, (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998, nos termos do disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Ao final, também acordou em condenar o réu Davis ao pagamento do valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos demais condenados, em favor do fundo supracitado.

⁵⁴ Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

⁵⁵ “Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.” Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

⁵⁶ “Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>.

⁵⁷ STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 1.413. Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 03/10/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur491815/false>.

Conforme explicado no decorrer deste artigo, o agente que pratica algum dos crimes tipificados nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal pode tanto agir diretamente, por meio da violência ou grave ameaça, quanto pode se utilizar de terceiros, atuando como indutor, instigador ou mandante.

Nesse sentido, ressalta-se que nos julgados referentes ao 8 de janeiro de 2023 analisados — ação penal 1.057e ação penal 1.413— são apresentados no voto do Relator, seguido pela maioria dos Ministro do STF, que havia diferentes núcleos concorrentes para a prática dos crimes contra as instituições democráticas: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores desses atos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria, e; 4) núcleo de executores materiais dos delitos, no qual estão inseridos os condenados Clayton Costa Cândido Nunes e Davis Baek.

Nos casos concretos das ações penais 1.057 e 1.413, portanto, os réus, ora condenados, agiram diretamente, como integrantes do núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes, com emprego de violência e grave ameaça, ao tentarem abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais e ao tentarem depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Por outro lado, tem-se como exemplo do “núcleo 1” — dos instigadores e autores intelectuais dos atos democráticos — a denúncia ajuizada pela Procuradoria-Geral da República⁵⁸, já recebida pelo Supremo Tribunal Federal⁵⁹, mas que ainda será julgada. Consta na peça acusatória que a ação coordenada foi a estratégia adotada pelo grupo⁶⁰ para praticar crimes contra as instituições democráticas, os quais não seriam viáveis por meio de um único ato violento.

Além disso, a denúncia narra que a complexidade da ruptura institucional demandou um “*iter criminis* mais distendido, em que se incorporavam narrativas contrárias às instituições

⁵⁸ Petição n. 12.100 – BRASÍLIA/DF. Disponível em: https://s3.glbimg.com/v1/AUTH_fc6afad0a4904ac59af695eda9ae0f57/InqueritoPF/finalPET12100denuncia.pdf.

⁵⁹ STF. STF recebe denúncia contra Núcleo 1 por tentativa de golpe de Estado. *Stfjus.br*. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-recebe-denuncia-contra-nucleo-1-por-tentativa-de-golpe-de-estado/>>. Acesso em: 07 abr. 2025.

⁶⁰Alexandre Ramagem, Almir Santos, Anderson Torres, Augusto Heleno Pereira, Jair Bolsonaro, Mauro Cid, Paulo Sérgio de Oliveira e Walter Braga Netto

democráticas, a promoção de instabilidade social e a “instigação e cometimento de violência contra os poderes em vigor”.⁶¹

Com relação à consumação do crime tipificado no art. 359-M do Código Penal, a peça acusatória fundamenta que essa se deu por meio de uma sequência de atos visavam romper a normalidade do processo sucessório do Poder Executivo federal. Tal propósito ficou evidente nos ataques recorrentes ao processo eleitoral, na manipulação indevida das forças de segurança pública para interferir na escolha popular, bem como na convocação do Alto Comando do Exército para obter apoio militar a decreto que formalizaria o golpe.

Outrossim, a denúncia expõe que a organização criminosa responsável pelo “núcleo 1” dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 seguiu todos os passos necessários para depor o governo legitimamente eleito objetivo que, buscado com todo o empenho e realizações de atos concretos em seu benefício, não se concretizou por circunstância que as atividades dos denunciados não conseguiram superar — a resistência dos Comandantes do Exército e da Aeronáutica às medidas de exceção.⁶²

Por sua vez, no que se refere à consumação do crime tipificado no art. 359-L do Código Penal, essa se deu por meio de “pronunciamentos públicos agressivos e ataques virtuais”⁶³ articulados, em manobras sucessivas, com o objetivo de minar os poderes constitucionais diante da opinião pública e incitar a violência contra eles. Ademais, a denúncia expõe que a manipulação de notícia eleitorais baseadas em dados falsos contribuíram para aflorar o ímpeto de violência da população, especialmente contra o Poder Judiciário.

Além disso, a peça acusatória sustenta que ações de monitoramento contra autoridades públicas colocaram em risco iminente o pleno exercício dos poderes constitucionais e que os alvos escolhidos pela organização criminosa somente não foram violentamente “neutralizados” devido à falta de apoio do Alto Comando do Exército ao decreto golpista, que previa expressamente medidas de interferência nos poderes constitucionais. Nessa perspectiva:

As ações progressivas e coordenadas da organização criminosa culminaram no dia 8 de janeiro de 2023, ato final voltado à deposição do governo eleito e à abolição das estruturas democráticas. Os denunciados programaram essa ação social violenta com o objetivo de forçar a intervenção das Forças Armadas e justificar um Estado de Exceção. Todos os denunciados, em unidade de desígnios e divisão de tarefas,

⁶¹ Petição n. 12.100 – BRASÍLIA/DF. Disponível em: https://s3.glbimg.com/v1/AUTH_fc6afad0a4904ac59af695eda9ae0f57/InqueritoPF/finalPET12100denuncia.pdf.

⁶² Observa-se, portanto, que o crime se consuma com a simples tentativa, por ser um crime de atentado.

⁶³ Petição n. 12.100 – BRASÍLIA/DF. Disponível em: https://s3.glbimg.com/v1/AUTH_fc6afad0a4904ac59af695eda9ae0f57/InqueritoPF/finalPET12100denuncia.pdf.

contribuíram de maneira significativa para o projeto violento de poder da organização criminosa, especialmente para a manutenção do cenário de instabilidade social que culminou nos eventos nocivos⁶⁴.

Da análise da denúncia e das ações supramencionadas se observa, também, a aplicação do contexto dos crimes multitudinários,⁶⁵ a qual ocorreu de maneiras distintas entre os processados e condenados pela execução material e direta dos delitos (“núcleo 4”)⁶⁶ e pelos instigadores e autores intelectuais (“núcleo 1”).⁶⁷

Isso porque no julgamento referente à execução material e direta dos delitos de abolição do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado, tomando como exemplo as ações penais 1.057 e 1.413, as quais podem servir como padrão para imensa maioria dos julgados do 8 de janeiro referentes ao denominado “núcleo 4”, há um enfoque de que as condutas criminosas foram empreendidas em um contexto de crimes de multidão e, portanto, carecem de uma maior individualização das condutas praticadas.⁶⁸ A denúncia em comento, por sua vez, ao tratar dos agentes que comporiam o denominado “núcleo 1”, expõe e fundamenta, de modo muito mais pormenorizado, as condutas individualizadas de cada um dos denunciados.

O voto do Ministro Relator, idêntico nas ações penais 1.057 e 1.413, limita-se, entretanto, a apenas mencionar que a tese defensiva não mereceria prosperar por estar-se diante dos denominados crimes multitudinários. Não obstante, em suas alegações finais, também idênticas nas duas ações, a PGR fundamentou que “nos casos de crimes multitudinários, um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam”.⁶⁹

⁶⁴ *Ibid.*

⁶⁵ O PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento das AP’s 1060, 1183 e 1502 (Sessão plenária de 13/09/23 e 14/09/23), também de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, definiu que a hipótese dos atos antidemocráticos de 8/1/2023 ocorreu em associação criminosa e no contexto de crimes multitudinários ou de multidão.

⁶⁶ Por mais que as ações penais em curso e já transitadas em julgadas referentes aos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 guardem muitas semelhanças entre si, inclusive com votos que incluem vários trechos idênticos entre as diferentes ações penais, este artigo trata, como já mencionado, para fins metodológicos, especificamente das ações penais 1.057 e 1.413, e da denúncia da PGR contra os supostos instigadores da tentativa de golpe.

⁶⁷ PGR. Procuradoria-Geral da República. Petição n. 12.100 – BRASÍLIA/DF. Disponível em: https://s3.glbimg.com/v1/AUTH_fc6afad0a4904ac59af695eda9ae0f57/InqueritoPF/finalPET12100denuncia.pdf.

⁶⁸ Isso, inclusive, foi alegado pelas defesas dos réus nas ações penais 1.057 e 1.413, as quais alegaram que isso deveria ensejar a inépcia da inicial.

⁶⁹ STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 1.413. Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 03/10/2023. p. 11. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur491815/false>.

A partir aplicação dessa concepção de crimes de multidão para justificar a carência de individualização, destaca-se a explicação de Márcio Augusto de Carvalho, citado inclusive nos memoriais da PGR supracitados:

Os componentes da turba exercem uma forte influência recíproca, cada qual, por imitação ou sugestão, desencadeando efeito manada capaz de fazer caminhar a multidão em sentido único, seja para atividades lícitas ou encadeada com verdadeira fúria assassina. Ingressar nos movimentos multitudinários de forma voluntária é incorrer em riscos ao influenciar e ser influenciado pelas reações do agregado humano.

Os psicólogos sociais apontam para a perda das características individuais dos componentes da multidão tumultuária. A obra coletiva pode ser apenas chamar a atenção das autoridades a determinada bandeira social estendida por manifestantes em uma reunião legítima e pacífica. Entretanto, o mesmo aglomerado, incendiado pelo comportamento criminoso de um único componente, pode a ele aderir e vir a praticar um sem-número de comportamentos típicos contra direitos de terceiros.⁷⁰

Contudo, na mesma obra, o autor faz ponderações relevantes acerca disso, as quais a Procuradoria-Geral da República optou por não citar nas alegações finais em comento. Em suma, o autor defende que não basta apenas mencionar que determinadas condutas criminosas ocorreram no contexto de crimes de multidão e com isso inferir que havia um liame subjetivo entre todos os indivíduos, configurando o concurso de pessoas. Nesse sentido:

De qualquer forma, não é correto inferir que o intenso atrelamento psíquico, por si mesmo, coincide com a ideia de liame subjetivo exigível para configurar o concurso de pessoas. O transporte desse vetor para orientar o intérprete não pode desconsiderar a consciência do resultado almejado ou ao menos previsto e assumido pelos consorciados quando da intervenção na empreitada criminosa.

Nesse diapasão, persiste o problema no campo probatório na medida em que, evidentemente, não se pode pretender responsabilizar aqueles que, de forma alguma, em reunião inicialmente lícita, opuseram-se diretamente contra os crimes praticados por parte dos componentes ou que deles se distanciaram. De outro lado, os membros das multidões que aderiram aos ataques contra bens jurídicos, com posturasativas ou mesmo passivas, porém estimuladoras e atreladas aos autores diretos dos eventos criminosos, estão, sob a ótica da psicologia das multidões, subjetivamente vinculados e, também do ponto de vista normativo, contribuem para o resultado comum.

O problema, portanto, fixa-se com maior intensidade no campo processual em detrimento do direito material. A partir do direito substantivo, a celeuma se adstringe a considerar ou não as condutas criminosas praticadas em quadro multitudinário como comportamentos individuais ou abarcados pelas regras de concurso de pessoas.⁷¹

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, consignou seu entendimento acerca do contexto de aplicação dos crimes multitudinários em seu informativo semanal nº 1108, segundo o qual “No contexto dos crimes multitudinários (de multidão ou de autoria coletiva), e levando-se em

⁷⁰ CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. CRIMES MULTITUDINÁRIOS. Revista Jurídica ESPM-SP, v. 16, 2019: 162-189. p. 14 do PDF. Disponível em: CRIMES MULTITUDINÁRIOS | Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo.

⁷¹ *Ibid.*

consideração a responsabilidade penal subjetiva, todos os agentes respondem pelos resultados lesivos aos bens jurídicos”,⁷² no qual complementa que “em delitos dessa natureza, a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis que decorrem da própria característica coletiva dos atos”⁷³, já que os componentes exercem influência recíproca, e cada indivíduo age com dolo ao aderir, de forma voluntária e consciente, à confusão e à desordem, fazendo parte delas.

Por derradeiro, trataremos de outro ponto controverso referente às condenações dos atos do 8 de janeiro de 2023, especialmente no que concerne à aplicação dos crimes de abolição do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado. Trata-se de como se deu a aplicação do concurso de crimes.

O Ministro Relator Alexandre de Moraes, em seu voto, acompanhado pela maioria do Plenário (tanto no julgamento da ação penal 1.057 quanto da ação penal 1.413) entendeu pela aplicação da espécie do concurso material⁷⁴ em relação aos crimes tipificados nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal na dosimetria das penas, as quais, por isso, tornaram-se elevadas.

Tal entendimento também restou publicado no Informativo semanal nº 1108 do STF, de 22 de setembro de 2023, segundo o qual “é possível o concurso material pela prática dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP/1940, art. 359-L) e de golpe de Estado (CP/1940, art. 359-M), na medida em que são delitos autônomos e que demandam “animus” distintos do sujeito ativo”.⁷⁵

Contudo, desse ponto, expressado nos votos no âmbito das ações penais 1.057 e 1.413, bem como de provavelmente a totalidade das ações que tratam da execução direta dos atos antidemocráticos do 8 de janeiro de 2023, como já explicado, os ministros Luís Roberto Barroso e André Luiz de Almeida Mendonça, assumindo posição minoritária, divergiram.

O ministro André Mendonça, em seu voto nessas ações penais, entende não haver caracterizado o crime de golpe de Estado (359-M), apenas o de abolição violenta do Estado

⁷² INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1108/2023. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1108.pdf>.

⁷³ *Ibid.*

⁷⁴ “Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.”

⁷⁵ INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1108/2023. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1108.pdf>.

Democrático de Direito, ao fundamentar que “sem armamento pesado, com poucas armas de fogo, facas, estilingues, bolinhas de gude, “coquetéis molotov”, a tentativa, em verdade, era inidônea para o fim específico do art. 359-M do Código Penal”, não se criando nenhum risco real de deposição do governo eleito.

Entretanto, ele ressaltou que mesmo que ainda estivessem presentes os elementares do tipo tanto referente ao art. 359-L quanto ao art. 359-M, se estaria diante de um conflito aparente de normas e, portanto, não deveria caber dupla condenação pelo mesmo fato praticado (*non bis in idem*).

Sendo assim, para o ministro, nessa hipótese, deveria ser aplicado o princípio da consunção (absorção),⁷⁶ já que ação descrita em uma das normas penais (art. 359-M) estaria contida na outra (art. 359-L). Desse modo, ele sustenta que “ação de abolir o Estado Democrático de Direito, por certo já contém por lógica básica a ideia de depor o governo legitimamente constituído, que necessariamente é parte do Estado Democrático de Direito”.⁷⁷

Por fim, o ministro Luís Roberto Barroso entendeu por afastar a condenação pelo delito previsto no art. 359-L do Código Penal (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), excluindo-se o quantum de pena correspondente. Para ele, as circunstâncias factuais objetivas descritas nos autos se amoldam unicamente ao disposto no art. 359-M do Código Penal (Golpe de Estado), e não aos dois tipos penais concomitantemente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos analisados, evidencia-se que os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 representaram uma afronta direta e grave à ordem constitucional brasileira e aos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. A tipificação penal dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e de golpe de Estado (art. 359-M),

⁷⁶ Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta (BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de Direito Penal - Parte Geral Vol. I* - 30ª Edição 2024. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.246. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

⁷⁷ O ministro também ressalta em seu voto que, por mais que o princípio da consunção seja aplicado, via de regra, quando um crime com o tipo mais grave absorve o tipo menos grave, o contrário, como no caso em questão, também pode acontecer. Nesse caso, o que importaria é que, independentemente da pena, um fato previsto por uma norma esteja compreendido em outra.

introduzida pela Lei nº 14.197/2021, demonstrou-se essencial e necessária à proteção das instituições republicanas e à prevenção de tentativas de ruptura institucional.

A partir do estudo dos tipos penais e de sua aplicação nos casos concretos, observou-se que o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, tem desempenhado um papel central na responsabilização dos envolvidos, adotando interpretações jurídicas que visam não apenas a punição dos crimes cometidos, mas também a reafirmação do compromisso do Estado com os valores democráticos.

Nesse sentido, a tutela penal do Estado Democrático de Direito não deve ser compreendida apenas como um instrumento repressivo, mas como uma garantia essencial à manutenção da vida política e institucional do país. Entretanto, demonstra-se indispensável, também, que a aplicação dos tipos penais em tela seja adequada e proporcional, de modo que justiça seja feita sem abrir precedentes para arbitrariedades.

Assim, a defesa das instituições democráticas, por meio da tutela penal, em especial pela tipificação dos crimes contra as instituições democráticas, configura-se como um imperativo ético e jurídico em sociedades que prezam pela liberdade, igualdade, pluralismo político e respeito à Constituição. A preservação do Estado Democrático de Direito, portanto, não é apenas um fim, mas também um meio para assegurar a convivência pacífica e a estabilidade de uma nação que ainda se constrói sob os alicerces da democracia.

AN ANALYSIS OF CRIMES AGAINST DEMOCRATIC INSTITUTIONS AND THEIR APPLICATION IN THE JANUARY 8, 2023 CASES

Abstract: This article aims to carry out a detailed analysis of the so-called crimes against democratic institutions, typified in articles 359-L and 359-M of the Penal Code, which were introduced to criminal protection with the enactment of Law No. 14,197/2021. At first, this work will briefly discuss the historical context that led to the enactment of this law, including the repeal of the outdated National Security Law, as well as seeking to reinforce the importance of defending the Democratic Rule of Law, one of the objectives of the enactment of Law No. 14,197/2021, which added Title XII to the Penal Code, relating to crimes against the Democratic Rule of Law. Finally, this study seeks to relate and analyze how the dogmatic application of the crimes against democratic institutions - the violent abolition of the Democratic Rule of Law and the coup d'état - has been applied by the Federal Supreme Court and other judicial bodies in cases involving the trials of the anti-democratic acts of January 8, 2023, as well as how those involved have been held accountable, including minority and critical perspectives.

Keywords: crimes against democratic institutions; democratic rule of law; coup d'état; violent abolition of the democratic rule of law.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A superação da Ideologia da Segurança Nacional e a Tipificação dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre: Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais, n. 09, ano 02, pp. 71-79, 2003.

BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de Direito Penal - Parte Geral* vol.1 - 30ª Edição 2024. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>.

BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal: parte especial*. v.6. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629233/>.

CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. CRIMES MULTITUDINÁRIOS. *Revista Jurídica ESPM-SP*, v. 16, 2019: 162-189. Disponível em: CRIMES MULTITUDINÁRIOS | Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1108/2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1108.pdf>.

MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2000.

NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Direito Penal - Vol.3 - 9ª Edição 2025*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996840. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996840/>.

PETIÇÃO n. 12.100 – BRASÍLIA/DF. Disponível em: https://s3.glbimg.com/v1/AUTH_fc6afad0a4904ac59af695eda9ae0f57/InqueritoPF/finalPET12100denuncia.pdf

PRZEWORSKI, Adam. *Crises da Democracia*. São Paulo: Zahar, 2019.

REALE JÚNIOR, Miguel; WUNDERLICH, Alexandre. Parecer: *Lei de segurança nacional e defesa do Estado de Direito no Brasil*. Canela: Instituto de Estudos Culturalistas, set./2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/pa/parecer-oab-lsn-reale-jr-wunderlich.pdf>.

REDAÇÃO CONJUR. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-23/bolsonaro-cresce-numero-inqueritos-base-lsn>>. Acesso em: 02 abr. 2025.

SILVA, Enio Moraes da. O Estado democrático de Direito. *Revista de Informação Legislativa*, v. 42, n. 167, pp. 213-230, jul./set. 2005.

SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito Penal – Parte Especial*: Arts. 312 a 359-R. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/82-golpe-de-estado-art-359-m-parte-ii-dos-crimes-contra-o-estado-democratico-de-direito-direito-penal-parte-especial-arts-312-a-359-r/1620615451>.

STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 1.413. Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 03/10/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur491815/false>.

STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 1.057 Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 14/02/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur508594/false>.

STF. STF recebe denúncia contra Núcleo 1 por tentativa de golpe de Estado. *Stfjus.br*. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-recebe-denuncia-contra-nucleo-1-por-tentativa-de-golpe-de-estado/>>. Acesso em: 07 abr. 2025.

Streck, L. L. (2024). Crimes contra o Estado Democrático de Direito são políticos. *Boletim IBCCRIM*, 30(359), 28–30. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1531.

WUNDERLICH, Alexandre. Em defesa das instituições democráticas — não é terrorismo. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-17/alexandre-wunderlich-defesa-instituicoes-nao-terrorismo>>. Acesso em: 03 abr. 2025.